



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
3ª VARA

Processo: 10624-83.2013.4.01.3300
Classe 7100: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Autor (a): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ré (u): UNIÃO
Ré (u): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

DECISÃO

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, mediante regular representação e com esboço na Lei 7.347/85, em face da **UNIÃO** e da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB**, perseguindo, já em sede de antecipação de tutela, seja determinada a suspensão do Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT/5ª Região, *"enquanto não for integralmente reformulado o item 4.1, do Anexo III, do referido edital, sob pena de multa diária..."*.

2. Acusa o requerente, amparado pelo Inquérito Civil nº 1.14.000.000205/2013-77 – instaurado a partir de representação que veiculava irresignação em face do instrumento convocatório do mencionado certame –, a existência de ilegalidade no item 4.1, do Anexo III, do Edital nº 02/2012, em cuja previsão elenca um rol de doenças que, *"após a apresentação de exames médicos, seriam condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitariam o candidato para a posse no cargo"* (fl.04).

3. Aduz que, à vista disso, encaminhou ofício à CESPE (organizadora do concurso), a qual ofereceu resposta pontuando a *"absoluta boa-fé"* na conduta da Administração Pública, a plena consonância do regramento editalício ao artigo 60, da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como que *"as precauções adotadas visariam evitar futuras aposentadorias precoces e freqüentes afastamentos"*.

4. Prossegue afirmado que dirigiu requerimento ao Serviço Médico da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
3ª VARA**

Procuradoria da República da Bahia, bem como expediente ao Conselho Regional de Medicina da Bahia, a fim de que informassem se “todas” as patologias arroladas no edital seriam “*sumariamente incapacitantes para o exercício das atribuições inerentes ao cargo de Juiz do Trabalho*”, especificando, ainda, doenças que, em abstrato, não poderiam ensejar tal enquadramento, a não ser após exame acurado do caso concreto. Ambas as instituições médicas apontaram irregularidades na previsão editalícia impugnada.

5. Assim, alegando a inexistência de previsão legal para a formulação do rol de doenças pretensamente incapacitantes, a proximidade da data designada para realização da prova objetiva (28 de abril de 2013), bem como o fato de que o item questionado “*fatalmente resultou na não inscrição de diversos potenciais candidatos*”, reputa presentes os requisitos autorizadores, razão pela qual requer o deferimento da medida de urgência nos moldes acima e, por fim, a procedência da ação. Juntou documentos às fls. 38/180.

6. **É o necessário a relatar.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. A concessão da antecipação de tutela exige prova inequívoca dos fatos, que permita ao julgador a formação de convencimento quanto à verossimilhança das alegações, associada a uma situação objetiva que possa causar dano irreparável ao titular da pretensão (art. 273, I, CPC).

8. Tais requisitos se encontram presentes no caso em análise, ainda quando bastantes ao deferimento parcial da medida requestada.

9. Com efeito, o artigo 37, I, da CF/88 assegura o livre acesso aos cargos públicos, desde que atendidos os requisitos legalmente estipulados para cada carreira.

10. Por sua vez, no que se refere especificamente ao ingresso na magistratura, o art. 78, §2º, da LC nº 35/1979 – Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) –, estabelece que “os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
3ª VARA

exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei". A normatização infralegal, de seu turno (Decreto nº 6.944/09 - dispõe, dentre outras, sobre normas gerais relativas a concursos públicos), prevê, genericamente, a exigência "quando cabível, de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa" (art. 19, XVIII).

11. Sucede que o Conselho Nacional de Justiça, cumprindo o mister que lhe foi constitucionalmente atribuído (art. 103-B, CF/88), cuidou de fixar os requisitos para a investidura na carreira da magistratura em todo o Poder Judiciário Nacional, editando a Resolução nº 75/2009, que, em seu artigo 60, assim enuncia, *in verbis*:

Art. 60. O candidato, no ato de apresentação da inscrição definitiva, receberá, da secretaria do concurso, instruções para submeter-se aos exames de saúde e psicotécnico, por ele próprio custeados.

§ 1º Os exames de saúde destinam-se a apurar as condições de higidez física e mental do candidato. O exame psicotécnico avaliará as condições psicológicas do candidato, devendo ser realizado por médico psiquiatra ou por psicólogo.

§ 2º O candidato fará os exames de saúde e psicotécnico com profissional do próprio tribunal ou por ele indicado, que encaminhará laudo à Comissão de Concurso. (destaquei).

12. Do regramento transcrito, em cotejo com as demais legislações de regência da matéria, também invocadas acima, verifico, em análise de cognição sumária, própria do presente momento processual, que inexistente amparo legal para que o TRT/5ª Região lance mão de instrumento convocatório para realização de certame público que contemple um rol de doenças tidas como sumariamente incapacitantes para o exercício do cargo de Juiz do Trabalho (item 4.1, do Anexo III, do Edital nº 02/2012, fl.138).

13. A norma editalícia presentemente impugnada, prevendo a exclusão, de plano (tão logo proclamados os resultados dos exames médicos), dos candidatos que porventura padeçam de algumas das patologias ali enumeradas, sem que lhes seja assegurada a oportunidade da análise detida do caso concreto para investigação acerca do estágio, gravidade e sequelas das doenças, tem cunho flagrantemente discriminatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
3ª VARA

14. Cumpre esclarecer que a República Federativa do Brasil é signatária Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que veda a prática de discriminação negativa, em virtude de enfermidades, principalmente por tal fato constituir uma violação dos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Faz-se oportuna, pois, a transcrição do conceito de "discriminação" ali assentado:

Artigo 1.º

(1) Para os fins da presente Convenção, o termo «discriminação» compreende:

a) Toda a distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

b) Toda e qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Estado Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de patrões e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados. (destaquei).

15. Também as instâncias revisoras, em casos análogos à hipótese vertida, já se pronunciaram no sentido da falta de razoabilidade para a eliminação de candidatos na fase de exames médicos, quando não aferida, de forma detida, a compatibilidade do grau de determinada patologia ao exercício do cargo disputado. Verifique-se, a título ilustrativo e *mutatis mutandis*, o seguinte julgado, da lavra do TRF/1ª Região:

CONCURSO PÚBLICO. AGENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. OBESIDADE E HIPERTENSÃO. CONDIÇÃO CLÍNICA NÃO INCAPACITANTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Ao candidato sub judice não se reconhece direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexiste, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público (AMS n. 0006306-34.2002.4.01.3400/DF - e-DJF1 de 28.06.2010). No caso, contudo, o impetrante já foi nomeado, situação que deve ser mantida até o trânsito em julgado do decisum para que não haja prejuízo na continuidade de prestação do serviço público. Precedentes

II - Descabida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que a pretensão deduzida pelo impetrante é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio e a análise da existência ou não do direito pleiteado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
3ª VARA

confunde-se com o mérito da ação, devendo ser oportunamente examinada.

III - Desarrazoada a eliminação do candidato na fase de exames médicos por apresentar obesidade e hipertensão, uma vez que o atestado de saúde ocupacional deixou de demonstrar que o estado de saúde do candidato seria incompatível com o exercício de suas funções de agente administrativo.

IV - Não é razoável excluir de concurso público candidato portador de obesidade e hipertensão, porquanto a condição é tratável através de medidas terapêuticas. Não se pode discriminar candidato a cargo público por ser obeso.

V - Ilegal a pretensão de impedir a posse de candidato no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público com base em mera possibilidade de evolução da doença que possui. O evento futuro e incerto não pode ser invocado como obstáculo ao legítimo exercício do cargo público almejado pela demandante. O que deve ser considerado no exame pré-admissional é a aptidão atual.

VI - A aprovação no estágio probatório e o transcurso de lapso de tempo superior a cinco anos desde a concessão da decisão judicial que assegurou ao autor sua nomeação e posse consolidam situação de fato cuja desconstituição não se recomenda, devendo ser perpetuados os efeitos jurídicos dela decorrentes. Precedente desta Corte. VII - Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas.

(AMS 200934000126002, Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH (conv.), TRF1 – Sexta Turma, e-DJF1 de 01/03/2013) (destaquei)

16. Ademais, não há como olvidar, *in casu*, a manifestação subscrita pelas instituições médicas consultadas pelo MPF, cujas conclusões corroboram a irregularidade da restrição imposta à acessibilidade ao cargo disputado (fls.38/40 e 153/154). Note-se que o Conselho Regional de Medicina (CREMEB/BA) consignou expressamente que “a existência de doença ou lesão por si só não significa a existência de incapacidade” (fl. 39), tendo o Serviço Médico da Procuradoria da República na Bahia se pronunciado no sentido de que seria necessário “um detalhamento maior para não se incorrer em erro. Pois podem tornar incapazes pessoas potencialmente capazes” (fl.153).

17. Contudo, em que pese o reconhecimento do caráter discriminatório do item 4.1, do Anexo III, do Edital nº 02/2012, não se mostra razoável, no atual estágio, a suspensão do certame, cujo cronograma já fixou para o próximo dia 28 de abril a realização da prova objetiva.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
3ª VARA**

18. Isso porque, entendo que a veiculação daquela norma editalícia não teve o condão de obstar a inscrição dos pretensos candidatos à magistratura trabalhista da 5ª Região. Em verdade, pelo próprio teor da norma impugnada, a exclusão, a priori, do candidato, por incapacidade, está condicionada à realização de exames médicos, cujo diagnóstico testifique alguma daquelas patologias, procedimento, entretanto, que apenas antecede a posse no cargo pretendido, não impedindo a participação nas etapas anteriores.

19. Vale ressaltar, ademais, que a experiência comum em certames análogos, que também impõem pré-requisitos específicos para a investidura no cargo de magistrado, demonstra que os candidatos se inscrevem independentemente do implemento pleno de tais exigências. Tal aferição, em verdade, se dá no momento da posse, quando o concorrente já está na iminência de entrar no exercício das atribuições inerentes à carreira.

20. Por outro lado, a suspensão do certame, às vésperas da realização da sua primeira etapa, ensejaria repercussões outras, de ordem financeira, tanto para a Administração Pública, quanto para o universo de candidatos já inscritos no certame. Para aquela, há que se ter em mira os recursos já empregados para aplicação das provas, enquanto que os últimos podem vir a sofrer prejuízos de ordem material, relacionados, por exemplo, aos custos decorrentes de eventual necessidade de deslocamento para a participação nas provas.

21. Por fim, o perigo de dano irreparável repousa na possibilidade de finalização do processo seletivo, antes mesmo do acerto da lide, o que, decerto, prejudicaria candidatos selecionados para os exames médicos que porventura sofram de algumas das patologias enumeradas no item impugnado.

III - DISPOSITIVO

22. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada, apenas para assegurar aos candidatos que eventualmente forem selecionados para o exame médico, e que sejam diagnosticados como portadores das enfermidades arroladas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
3ª VARA**

no item 4.1, do Anexo III, do Edital nº 02/2012 (Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT/5ª Região), o direito de ter aferida a sua (in)capacidade, caso a caso, segundo o estágio, gravidade e sequelas da patologia, afastando, assim, a previsão editalícia de desclassificação sumária pelo simples fatos de serem portadores da doença.

23. Comunique-se a presente decisão à Presidente da Comissão do Concurso Público em apreço.

24. Intimem-se.

25. Citem-se.

Salvador/BA, 19 de abril de 2013.

ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, no exercício da titularidade plena